

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.436/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119296-34, 40.010119297-15 (Coob.)

Impugnantes: Celulose Nipo Brasileira S/A CENIBRA (Aut.), John Deere Equipamentos do Brasil Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Luiz Roberto Peroba Barbosa/Outro(s) (Aut.)/Stanley Martins Frasão/Outro(s)(Coob.)

PTA/AI: 02.000212028-31

Inscr. Estadual: 063141486.01-36 (Aut.)

CNPJ: 01329776/0001-12 (Coob.)

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por empresa localizada em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada. Nos termos do artigo 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c artigo 61, inciso I, alínea "d" subalínea "d.3" do RICMS/02 e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, o ICMS é devido a Minas Gerais. Exigências parcialmente mantidas conforme retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de importação do exterior das mercadorias constantes das Declarações de Importação relacionadas nas fls. 26/35 do Auto de Infração, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, pois ficou comprovado que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestiva e conjuntamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/84.

O crédito tributário é retificado pelo Fisco à fl. 187 dos autos.

A Autuada e o Coobrigado, novamente, se manifestam às fls. 188/211.

O Fisco se manifesta às fls. 214/224, retificando novamente o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 229/254, os Impugnantes se manifestam.

O Fisco, por fim, se manifesta às fls. 256/257.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, incidente sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, cujo desembaraço ocorreu por intermédio das Declarações de Importação nº 06/0867587-8, de 25/07/2006 e nº 06/0867552-5, de 25/07/2006, e das Notas Fiscais nº 000626, de 26/07/2006, 000657, de 31/07/2006 e nº 000500, de 26/07/2006, emitidas em nome do Coobrigado. As mercadorias, em sua totalidade, foram destinadas ao estabelecimento da Autuada sediado em território mineiro, por intermédio das Notas Fiscais Fatura nºs 40223, 40224 e 40225, emitidas pelo Coobrigado, datadas de 31/07/2006.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Da Preliminar

Em preliminar, alegam os Impugnantes, que o lançamento seria nulo por falta de adequação às normas legais vigentes.

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelos Impugnantes, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

É de se observar, também, que após a reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco, à fl. 223, verificou-se a adequação nos exatos termos pleiteados pelos Impugnantes, pelo que resta claro que o referido Auto de Infração - AI foi lavrado com base na legislação vigente, não carecendo de qualquer requisito para sua tramitação administrativa.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Superada a prefacial, adentra-se no mérito.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a").

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, alínea "d" estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Lei 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele. (grifou-se)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento que importou as mercadorias objeto da presente ação fiscal.

Nesse passo, é importante destacar que a documentação trazida aos autos demonstra que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento tido como importador.

Em segundo lugar, salta aos olhos o fato de que as supostas operações de revenda sequer perfazem valor suficiente para cobrir o custo da importação das mercadorias, o qual segundo constam das Declarações de Importação nºs 06/0867552-5 e 06/0867587-8 (fls. 26/35), totaliza um valor cerca de 40% menor do que o constante nestas, aproximando-se assim do preço CIF, fato que respalda a desclassificação das operações realizadas, eis que inconcebível efetuar a revenda das mercadorias por preço inferior ao custo da importação.

Assim, evidenciada a procedência do lançamento fiscal devem prevalecer as exigências fiscais nele contidas, concernentes ao ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação fiscal de fls. 223/224. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora).

Sala das Sessões, 18/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml

CC/IMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.436/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119296-34, 40.010119297-15 (Coob.)
Impugnantes: Celulose Nipo Brasileira S/A CENIBRA (Aut.), John Deere Equipamentos do Brasil Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Luiz Roberto Peroba Barbosa/Outro(s) (Aut.)/Stanley Martins Frasão/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000212028-31
Inscr. Estadual: 063141486.01-36 (Aut.)
CNPJ: 01329776/0001-12 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

“Data venia”, não concordo com a presente acusação fiscal porque não existe nos autos prova de que as mercadorias detinham destinação prévia ao Estado de Minas Gerais.

O fato da mercadoria não ter ingressado no estabelecimento que as desembarçou é irrelevante, pois a própria legislação mineira, quando a importação é feita por aqui, admite que as mercadorias saiam direto do porto para o destino final em outro Estado.

Portanto, este argumento não é suficiente para afastar a importação em exame.

Da mesma forma, não vejo relevante a discussão sobre o valor das operações já que a atividade empresarial impõe comportamentos em que, para não perder o negócio, o lucro fica para outro momento, circunstância esta já referendada pelos Tribunais Superiores.

Diante disso, aplico o artigo 112, inciso II, do CTN para cancelar as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 18/09/07.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro